

**AUTOS N. 1036/2009**

**AÇÃO DE COBRANÇA**

**COMARCA DE LONRINA**

**8ª VARA CÍVEL**

**Vistos.**

Trata-se de ação de cobrança proposta por **Hisao Ymagaua** e **Márcio Ymagaua** em face da **Unimed de Londrina - Cooperativa de Trabalho Médico**.

Relatam que o primeiro requerente, na qualidade de beneficiário e dependente de plano de seguro saúde Unimed (do qual o segundo autor é titular), necessita submeter-se a cirurgia cardíaca para implantação de endoprótese em aneurisma de aorta abdominal ou torácica. Alegam que, não obstante tenham aderido ao Módulo Opcional 3 - que asseguraria cobertura integral desse procedimento -, a ré negou-se a autorizá-lo, condicionando-o a que os autores arcassem com custos de materiais no valor de R\$ 71.760,00. Daí a presente ação em que buscam a condenação da requerida: a) a realizar a cobertura de todo o procedimento cirúrgico, sob pena de multa; e b) a compensar os danos morais.

Juntaram documentos (fls. 13-25).

Concedeu-se antecipação de tutela (fls. 30-31), contra a qual a ré interpôs agravo retido (fls. 40-44), mantida a decisão agravada (fls. 125).

Citada, a ré contestou a demanda (fls. 73-97). Argui preliminares de carência da ação por falta de interesse de agir, eis que a negativa de cobertura do procedimento decorreu do mero cumprimento das cláusulas contratuais. No mérito, diz que o contrato foi celebrado anteriormente à Lei n. 9.656/1998, que é irretroativa; que a recusa em cobrir o custo da cirurgia se funda em cláusula contratual válida; que o Módulo Opcional 3 se refere a cirurgia cardíaca, e não a cirurgia torácica, como é o caso dos autos. Invoca a necessidade de se manter o equilíbrio

contratual e refuta a alegação de haver danos morais indenizáveis. Bate-se pela improcedência.

Com réplica (fls. 127-130), as partes foram instadas a especificar provas.

Vieram os autos conclusos.

**Relatei. Decido.**

1. Cabível o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I). A questão posta diz com o alcance da cláusula que assegura aos autores a cobertura de cirurgias cardíacas, inexistindo, por isso, matéria de fato que justifique a designação de audiência de instrução.

2. Rejeito a preliminar de carência da ação.

Há inequívoca pretensão resistida. Enquanto os autores sustentam que o plano de saúde oferecido pela ré, em especial o seu Módulo Opcional 3, impunha-lhe a cobertura da cirurgia de implantação de endoprótese em aneurisma de aorta abdominal ou torácica, a contestante sustenta o contrário. Tanto que se recusou a autorizar o procedimento na via administrativa, forçando os autores a bater às portas do Judiciário.

De se afastar, pois, a preliminar.

3. No mérito, o pedido de cobertura da cirurgia é procedente.

O plano de saúde ao qual os autores aderiram (Módulo Opcional 3) prevê a cobertura de *"cirurgia cardíaca, próteses e válvulas cardíacas, marcapasso, medicamentos e materiais descartáveis (exceto transplantes)"* (fls. 19).

Ora, como o primeiro autor apresentou *"aneurisma de aorta abdominal infrarenal, artérias ilíacas comuns e hipogástrica esquerda"* (fls. 22), com recomendação de cirurgia, é indubitável que o procedimento se enquadra na previsão de cobertura acima mencionada.

Certo, objetiva a requerida que não se trata de procedimento cirúrgico cardíaco propriamente dito.

Todavia, sem razão. O aneurisma da aorta está estreitamente relacionado com uma patologia cardiológica. De modo que a expressão "cirurgia cardíaca" constante do Módulo Opcional 3 deve receber interpretação extensiva - e, de resto, favorável ao consumidor aderente (CDC, art. 47) -, para abranger todos os procedimentos cirúrgicos na área da cardiologia (ainda que não propriamente no coração).

E não se trata aqui de aplicar retroativamente a Lei n. 9.656/1998. A solução da causa prescinde por completo das normas contidas nessa legislação, bastando que se interprete a previsão de cobertura do Módulo Opcional 3 em conformidade com o princípio da boa-fé objetiva.

De fato, o consumidor que contrata um plano de seguro saúde no Módulo Opcional 3 assim o faz no pressuposto de que, havendo necessidade de submeter-se a procedimento de implantação de endoprótese em aneurisma na aorta abdominal, contará com a cobertura pactuada para o caso de cirurgia cardíaca. Afinal, aquele é relacionado com patologia do sistema circulatório, do qual o coração é órgão principal.

De modo que, nos termos do art. 422 do Código Civil c/c o art. 47 do CDC, é de se reputar abusiva a negativa de autorização do procedimento cirúrgico manifestada pela ré.

4. Improcedente, contudo, o pedido de indenização por dano moral.

A cirurgia a que o primeiro autor necessitava se submeter foi programada com a devida antecedência. Sequer estava ele internado em hospital sob risco iminente de vida. Tanto é assim que a solicitação do médico é datada de 13.3.2009 (fls. 22), ao passo que esta ação apenas foi distribuída em 29.6.2009.

De sorte que não diviso, diante das peculiaridades do caso, situação de fato concreta que releve haverem os autores padecido de sofrimento ou angústia em razão da negativa de cobertura do procedimento.

5. Do exposto, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na petição inicial, o que faço com amparo nos arts. 47 da Lei n. 8.078/90 e 422 do Código Civil. De conseguinte, rejeitada a pretensão indenizatória por dano moral, torno definitiva a liminar que impôs à ré a obrigação de realizar a cobertura do procedimento cirúrgico a que se submeteu o primeiro autor.

Processo resolvido com julgamento de mérito (CPC, art. 269, I).

Pela sucumbência recíproca, cada parte pagará 50% das custas e despesas processuais, suportando os honorários de seus respectivos advogados.

P.R.I.

Londrina, 1º de julho de 2010.

**Marcos José Vieira**

**Juiz de Direito**